



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº199 /22

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 72ª EM: 29/09/2022

PROCESSO : 1803/2019

INTERESSADO : E H AZEVEDO TRANSPORTES-ME

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO nº 9765/2019

RELATOR : ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO 9765/2019 – TRANSPORTES DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEOS – ABORDAGEM DE VEICULO EM POSTO FISCAL – DOCUMENTO FISCAL APRESENTADO COM DESTINATARIO E MERCADORIAS DIVERGENTES DA VERIFICAÇÃO FISCAL – DECISÃO PRIMEIRA INSTANCIA PELA PARCIAL PROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – READEQUAÇÃO DA MULTA DE INFRAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO - RECURSO OFICIO – MANTIDA A DECISÃO DO JULGADOR SINGULAR CONSIDERANDO PARCIAL PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO READEQUANDO A MULTA DE INFRAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO – APLICADA A REPERCUSSÃO GERAL DO STF DO RE 582461/SP QUE IMPÕE LIMITE DE 100% DO IMPOSTO PROPRIO PARA IMPOSIÇÃO DA MULTA - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

O referido processo trata de exigência de crédito tributário lançado através do **Auto de Infração 9765/2019** no valor total R\$ 43.605,01 (quarenta e três mil seiscentos e cinco reais e um centavo), referente ao imposto e multa de infração ao sujeito passivo: **E H AZEVEDO TRANSPORTES ME**, CNPJ: 06.885.937/0001-78, apontando a seguinte irregularidade: "Transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo".

Como dispositivo infringido foi apontado o artigo 147 e Art. 156 ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001 e aplicada à penalidade prevista no art. 69, inciso III, alínea "a" da Lei 059/93, multa de 40% aplicável sobre o valor da operação.

Instrui o processo tributário administrativo: Auto de Infração 9765/2019; cópia do licenciamento do veículo transportador, cópia da CNH do motorista, cópia da DANFE 1872, boletim de ocorrência, termo de conferência, Diligência solicitada pela primeira instância, Relatório de diligência, Termo de Revelia, Decisão 77/2021 da 1ª Instância, Recurso de Ofício, Parecer 95/2022 da Procuradoria do Estado.

O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Cosmo Chaves dos Santos relata no Auto de Infração 9765/2019 e no Termo de Conclusão da Fiscalização:

Que em cumprimento a Ordem de Serviço efetuou fiscalização no Posto Fiscal de



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº. 1803/2019

Fls. 02

Pacaraima no período de 27 á 28 de novembro de 2019;

Solicitou apresentação de documentos fiscais das mercadorias transportadas no veículo de placa NOZ- 2113, que transitava pela BR-174 no sentido Boa Vista-Pacaraima;

Que foi apresentada a DANFE 1872, com destinatário identificado a empresa A.S.S Empreendimentos, com endereço em Boa Vista;

Os produtos identificados no documento fiscal eram 500 fardos de açucars 30x1kg;

Em conferência da carga constatou que se transportava 600 fardos de açucars 30x1kg e 500 fardos de refrigerantes coca-cola 6x2L;

Diante das divergências entre a DANFE apresentada e as mercadorias transportadas, considerou inidôneo o documento fiscal dando origem ao auto de infração 9765/2019;

O sujeito passivo não apresentou impugnação e foi lavrado termo de revelia;

O julgador de primeira instância emitiu a decisão 77/2021, na qual julgou parcialmente procedente o auto de infração 9765/2019.

Na decisão, o julgador fundamenta que ficou demonstrada nos autos a inidoneidade do DANFE 1872, em conformidade com o previsto no art. 147;

“Art.147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação...”

Para o julgador singular o transito por local diverso do endereço de entrega e as divergências quanto às mercadorias transportadas de fato e as constantes no documento fiscal justificam a autuação;

Divergiu a primeira instância quanto a multa aplicada, já que a autoridade fiscal fixou crédito tributário em 40% do valor da operação, o que fez com que o valor da multa ultrapassasse o valor do imposto, por isso optou em reduzir a multa para 100% do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e com os precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima;

A primeira instância tentou cientificar o interessado, porém não obteve sucesso e fez a publicação por edital.

Em ato continuo os autos foram remetidos para Procuradoria Fiscal, a qual se manifestou através do Parecer 95/2022, pelo desprovimento do recurso de ofício devendo ser mantida a decisão recorrida.

Fundamenta sua decisão mencionando que a redução do valor da multa encontra respaldo em manifestação do Supremo Tribunal Federal que balizou em 100% o limite para aplicação de multa de infração.

É o relatório.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº. 1803/2019

Fls. 03

VOTO

O processo teve início com a lavratura do Auto de Infração 9765/2019, tendo a infração capitulada "Transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo", tendo como dispositivo infringido o artigo 147 e Art. 156 ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001 e aplicada à penalidade prevista no art. 69, inciso III, alínea "a" da Lei 059/93, multa de 40% aplicável sobre o valor da operação..

O fisco realizou o lançamento do crédito tributário no Posto Fiscal de Pacaraima, onde durante a abordagem ao veículo de placa NOZ-2113, constatou que transitava pela BR-174 no sentido Boa Vista-Pacaraima, porém apresentou a DANFE 1872, com destinatário identificado a empresa A.S.S Empreendimentos, com endereço em Boa Vista

Identificou ainda que os produtos descritos no documento fiscal eram 500 fardos de açucars 30x1kg, já na conferência da carga constatou que se transportava 600 fardos de açucars 30x1kg e 500 fardos de refrigerantes coca-cola 6x2L;

Diante das divergências entre a DANFE apresentada e as mercadorias transportadas, considerou inidôneo o documento fiscal dando origem ao auto de infração.

A irregularidade apontada no Auto de infração encontra-se prevista no artigo 147 do RICMS-RR:

Art.147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação...

Nos autos estão demonstradas as divergências entre a operação de fato, que era o transporte de mercadorias açúcar e coca-cola com destino ao município de Pacaraima e a documentação fiscal apresentada que constava apenas açúcar em menor quantidade e com destino a empresa em Boa Vista.

Conforme o exposto fica demonstrado à infração e a correta e inequívoca cobrança do crédito tributário correspondente.

Ocorreu que sobre o valor da base de cálculo apurada pela fiscalização, foi aplicada a multa de infração de 40% sobre o valor da operação, fato que fez com que o



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº. 1803/2019

Fls. 04

valor da multa (R\$ 30.600,00) ficasse superior ao valor do imposto cobrado (R\$ 13.005,00).

Em sede da decisão de primeira instância, entende o julgador singular pelo efeito confiscatório da multa de infração aplicada, decidindo assim pela readequação da mesma para 100%(cem por cento) do valor do imposto. Em análise dessa decisão, é vasta a jurisprudência dessa Câmara de Julgamento em adotar como parâmetro a repercussão geral emitida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 582461/SP, a qual limitou em 100%(cem por cento) do valor do imposto a aplicação da multa de infração.

Por todo o exposto, **conheço do Recurso de ofício para negar-lhe provimento e manter a decisão de Primeira Instância**, que julgou parcial procedente o Auto de Infração 9765/2019 e readequou a multa de infração de 40%(quarenta por cento) do valor da operação para 100%(cem por cento) do valor do imposto, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº. 1803/2019


Fls. 05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado: **E H AZEVEDO TRANSPORTES-ME,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidades de votos, conhecer do Recurso de Ofício, para **negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância pela parcial procedência do Auto de Infração 9765/2019**, que readequou a multa de infração de 40%(quarenta por cento) do valor da operação para 100%(cem por cento) do valor do imposto, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator


FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado